schneider, pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,

Sumário

STF **3**

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO **3**

JULGAMENTO VIRTUAL (09/06/2023 A 16/06/2023) 3

1) STF analisa a constitucionalidade de norma que concedeu benefício fiscal de IPI e ICMS aos agrotóxicos (ADI 5553) *3*

JULGAMENTO PRESENCIAL (15/06/2023) 4

2) STF analisa a constitucionalidade da contribuição ao Funrural (ADI 4395) *4*

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO **5**

JULGAMENTO VIRTUAL (02/06/2023 A 12/06/2023) 5

1) STF analisa a incidência de PIS/Cofins sobre a atividade das seguradoras (EDs no RE 400479) *5*

2) STF analisa a exigibilidade do PIS/Cofins sobre receitas financeiras de instituições financeiras (REs 1250200, 880143 E 609096) *6*

3) STF analisa a incidência de ISS sobre a atividade de franquia (ADI 4784) *7*

4) STF analisa a possibilidade de extensão de imunidade tributária recíproca à concessionária de serviço público (AgInt no RE 1411264) *8*

STJ **10**

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO **10**

2ª TURMA – 13/06/2023 -14H 10

1) STJ analisará a incidência da CIDE sobre os pagamentos relativos à licença do direito de exploração econômica dos softwares (AgInt no REsp nº 1668324) *10*

2) STJ analisará a possibilidade de deduzir as gorjetas da receita bruta do estabelecimento, base de cálculo do Simples Nacional (AgInt no REsp nº 2038658) *11*

1ª SEÇÃO – 14/06/2023 -14H 11

1) STJ analisará a modulação de efeitos de rescisão de decisão que isentou o contribuinte, na qualidade de sociedade civil, do recolhimento da Cofins (EDs na AR nº 3616) *11*

2) STJ analisará a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários (EAREsp nº 1775781) *12*

3) STJ analisará a legalidade da revogação da escolha de tributação da CPRB (Tema Repetitivo 1184) *12*

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO **13**

1ª TURMA – 06/06/2023 -14H 13

1) STJ entende ser legítima a exigência de ICMS sobre o adicional decorrente da implementação do Sistema de Bandeiras Tarifárias cobrado nas faturas de energia elétrica (AgInt no AREsp 1459487) *13*

2ª TURMA – 06/06/2023 -14H 14

1) STJ adia análise sobre o Município competente para exigência do ISS sobre o serviço de "análise clínica" (REsp 1701912) *14*

2) STJ adia análise sobre a possibilidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução fiscal (AREsp 1861267) *15*

CORTE ESPECIAL – 07/06/2023 -14H 16

1) STJ adia análise sobre a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente (REsps 1660671 e 1677144) *16*

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (09/06/2023 a 16/06/2023)

1) STF analisa a constitucionalidade de norma que concedeu benefício fiscal de IPI e ICMS aos agrotóxicos (ADI 5553)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Status:

O Relator proferiu voto para declarar inconstitucionais os dispositivos questionados. Explicou que, para que haja concessão de qualquer incentivo, os benefícios devem ser voltados a práticas consideradas menos poluentes e mais benéficas à fauna, à flora e a toda a coletividade, o que não se enquadraria no presente caso.

Em voto-vista, o Ministro Gilmar Mendes divergiu para julgar totalmente improcedente a ação direta. De acordo com o Ministro, a concessão dos benefícios fiscais questionados na presente ação não viola o direito à saúde ou ao meio ambiente equilibrado, sendo que eventual lesividade de um produto não retira o seu caráter essencial. Além disso, relembrou que há minucioso regramento no tocante à avaliação toxicológica, ambiental e agronômica para registro de defensivos agrícolas, a fim de garantir que os seus efeitos negativos sejam minorados e superados pelos benefícios de seu uso.

Detalhamento:

Discute-se, no presente caso, a incidência de PIS e Cofins sobre a atividade das seguradoras. Além disso, há a controvérsia sobre a possibilidade de tais tributos incidirem sobre o valor recebido pelas seguradoras à título de prêmios pelos seguros que negociam.

Segundo a embargante, a decisão recorrida se utilizou de um conceito de faturamento (receitas decorrentes da atividade própria da empresa) que não se coaduna com o alcance de faturamento como fixado pela legislação e pelo próprio STF (REs nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840), equivalente àquela receita decorrente "da venda de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços".

Isso porque a expressão "a soma das receitas oriundas das atividades empresariais" o que discrepa do conceito constitucional de faturamento.

Voltar para o sumário

Julgamento Presencial (15/06/2023)

2) STF analisa a constitucionalidade da contribuição ao Funrural (ADI 4395)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Requerente: Associação Brasileira de Frigoríficos - Abrafrigo

Status:

A controvérsia apresenta 3 vertentes principais de votos possíveis: a do relator (Gilmar Mendes) e as divergências dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Na oportunidade, os Ministros proclamarão o resultado do julgamento, a partir de um voto médio.

Abaixo, as vertentes.

(i) O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por outros quatro ministros, julgou improcedente a ação, e declarou constitucionais os dispositivos questionados.

(ii) O Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros três ministros, deu parcial provimento à ação para declarar a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º da Lei 10.256/2001, no que se refere à expressão "do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22".

(iii) O Ministro Dias Toffoli divergiu em parte do relator e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores.

Tendo em vista que o Ministro Toffoli divergiu em parte de Gilmar Mendes, na parte em que não houve divergência foi formada a maioria de 6 ministros pela validade da incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, as posições divergentes dos ministros serão debatidas em sessão presencial do Plenário, a fim de que se resolvam as divergências entre os votos e os dispositivos tidos por (in)constitucionais.

Detalhamento:

A ação questiona a contribuição ao Funrural, veiculada na Lei 8.540/92. Os dispositivos questionados passaram a exigir do empregador rural pessoa física o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregadores.

Os contribuintes alegam que as normas impugnadas tratam de matéria reservada à edição de Lei Complementar e que incidem no vício de bitributação.

Voltar para o sumário

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (02/06/2023 a 12/06/2023)

1) STF analisa a incidência de PIS/Cofins sobre a atividade das seguradoras (EDs no RE 400479)

Relator(a): Min. Cezar Peluso

Partes: Axa Seguros Brasil S/A X União

Status:

O Relator à época, Ministro Cezar Peluso, entendia que o PIS e a Cofins incidiriam sobre as receitas das seguradoras com os prêmios de seguros, por compreender que tais tributos incidem sobre todas as receitas operacionais da atividade empresarial.

Já o Ministro Marco Aurélio, em voto vista, consignou que faturamento e receita são termos distintos, sendo que o primeiro envolve apenas receita bruta proveniente da venda de mercadoria ou prestação de serviço, e estes seriam os fatos geradores do PIS e da Cofins. Assim, compreendeu que alargar o conceito, sob o pretexto de fazer justiça tributária, ofenderia o princípio da legalidade.

Quanto à suposta necessidade de atualização do conceito de faturamento diante da atualização do direito comercial e teoria moderna da empresa,

entendeu que seria passo "demasiadamente largo", com impactos significativos na incidência tributária. Nesse sentido, acolheu o pedido do contribuinte para não sujeitar aos referidos tributos as receitas que não envolvam venda de bens, nem prestação de serviços, tal como o prêmio de seguros.

Em voto-vista, o Ministro Ricardo Lewandowski compreendeu que apenas as receitas brutas oriundas da venda de produtos e prestação de serviços é que podem ser incluídas na base de cálculo do PIS/Cofins, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, a qual incluiu a possibilidade de incidência sobre a "receita", sem qualquer discriminação.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, acompanhou o relator, a fim de acolher os embargos de declaração e deixar assente que, para as seguradoras, não consistem em faturamento as receitas financeiras oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas.

Detalhamento:

Discute-se, no presente caso, a incidência de PIS e Cofins sobre a atividade das seguradoras. Além disso, há a controvérsia sobre a possibilidade de tais tributos incidirem sobre o valor recebido pelas seguradoras à título de prêmios pelos seguros que negociam.

Segundo a embargante, a decisão recorrida se utilizou de um conceito de faturamento (receitas decorrentes da atividade própria da empresa) que não se coaduna com o alcance de faturamento como fixado pela legislação e pelo próprio STF (REs nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840), equivalente àquela receita decorrente "da venda de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços".

Isso porque a expressão "a soma das receitas oriundas das atividades empresariais" o que discrepa do conceito constitucional de faturamento.

Voltar para o sumário

2) STF analisa a exigibilidade do PIS/Cofins sobre receitas financeiras de instituições financeiras (REs 1250200, 880143 E 609096)

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Partes: União X Banco Santander e outros

Status:

O relator proferiu voto no sentido de que apenas as receitas brutas oriundas da venda de produtos e prestação de serviços é que podem ser incluídas na base de cálculo do PIS/Cofins, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, a qual incluiu a possibilidade de incidência sobre a "receita", sem qualquer discriminação.

Assim, o Relator votou para negar provimento ao recurso da União e propôs a fixação da seguinte tese: "*O conceito de faturamento como base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, em face das instituições financeiras, é a receita proveniente da atividade bancária, financeira e de crédito proveniente da venda de produtos, de serviços ou de produtos e serviços, até o advento da Emenda Constitucional 20/1998*".

O Ministro Dias Toffoli, porém, divergiu do Relator, e votou para dar parcial provimento ao recurso da União a fim de estabelecer a

legitimidade da incidência, à luz da Lei nº 9.718/98, do PIS sobre as receitas brutas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas do banco.

Segundo o Ministro, a noção de faturamento contida na redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, no contexto das instituições financeiras, **sempre** refletiu a receita bruta explicitada como **receita operacional**, ou seja, aquela decorrente das atividades empresariais típicas das instituições financeiras

Nesse sentido, propôs a fixação da seguinte tese para o Tema nº 372: "*As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas*".

Até o momento, apenas o Ministro Edson Fachin acompanhou essa tese.

Detalhamento:

O recurso discute a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.

A União defende que as receitas financeiras devem ser classificadas como operacionais, e, portanto, inclusas no faturamento das instituições financeiras, uma vez que decorrem da exploração das atividades operacionais típicas.

Já os contribuintes defendem um outro conceito de faturamento, o qual apenas englobaria aquelas receitas decorrentes da prestação de serviços e/ou venda de mercadorias pela empresa.

Na oportunidade, o STF definirá o enquadramento das receitas financeiras das instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS/Cofins.

Voltar para o sumário

3) STF analisa a incidência de ISS sobre a atividade de franquia (ADI 4784)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Requerente: Associação Nacional das Franquias Postais do Brasil

Status:

O relator havia votado para desprover os pedidos da ação e assim fixar a seguinte tese: "*É constitucional a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal*". Como fundamento, o Ministro entendeu que parte da matéria já se encontra pacificada pelo STF no julgamento do Tema 300 da RG.

Quanto às demais atividades, o Ministro consignou que, se está diante de um conflito entre dispositivos infraconstitucionais, havendo somente eventual inconstitucionalidade reflexa, cujo mérito não caberia ao Supremo analisar.

Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelo Ministro André Mendonça, apresentou voto divergente para, ao acolher em parte os pedidos da ação, declarar que, em relação às agências franqueadas

dos correios, somente incida o ISS sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores que não sejam considerados serviços postais, uma vez que os últimos estão sujeitos ao privilégio da União.

Detalhamento:

A ação direta foi proposta para ver declarada a inconstitucionalidade de pontos da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Tais normas preveem a possibilidade de incidência do ISS sobre a atividade de "franquia" e os "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres".

A Autora defende que o ISS não pode incidir sobre uma atividade auxiliar, qual seja, a de franquia postal, que não pode ser equiparável a uma atividade de prestação de serviços.

Isso porque as agências de correios franqueadas não prestam serviços postais (coleta, remessa e/ou entrega de correspondências), os quais são monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), conforme assentado na ADPF 46, exercendo atividade meramente auxiliar, limitada à venda de produtos.

Voltar para o sumário

4) STF analisa a possibilidade de extensão de imunidade tributária recíproca à concessionária de serviço público (AgInt no RE 1411264)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Partes: Município de São Paulo X Concessionária Move São Paulo S.A.

Status:

O relator votou para negar provimento ao Agravo Interno, sob o argumento de que o recurso não teria apresentado argumento apto a desconstituir os óbices apontados. Nesse sentido, foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli.

Divergiu o Ministro Roberto Barroso, a fim de prover o agravo do contribuinte, sob o argumento de que, como o uso do bem permanece vinculado ao serviço público, há de se reconhecer a imunidade tributária e a impossibilidade de cobrança da exação na espécie.

Também divergiu, em seus próprios termos, a Ministra Cármen Lúcia, a fim de dar provimento ao agravo do contribuinte, sob o argumento de que rever a conclusão do Tribunal local, de que a contribuinte exercia a posse do imóvel sem *animus domini*, não seria possível em razão de óbices processuais.

Em voto-vista, também divergiu o Ministro Luiz Fux, a fim de afastar a exigência do IPTU sobre o patrimônio que esteja afetado à prestação de serviço público. Segundo ele, apesar de haver posse do imóvel por parte da concessionária, a competência tributária dos Municípios é limitada pela imunidade recíproca.

Detalhamento:

Discute-se, no presente caso, se é aplicável a imunidade recíproca do IPTU sobre os imóveis utilizados por empresa concessionária de serviço

público de transporte metroviário de passageiros, por meio de contrato de concessão vinculado à execução desses serviços.

O contribuinte argumenta que o imóvel é propriedade do Estado de São Paulo, sendo que a empresa se encontra na qualidade mera delegatária da operacionalização da expropriação do imóvel e do serviço público prestado, e não possui "animus domini", não se enquadrando no conceito de contribuinte do IPTU previsto no art. 34 do CTN.

Defende por fim que, seja por conta de o imóvel pertencer ao Estado de São Paulo, seja pelo fato de não haver a ocorrência do fato gerador do IPTU, apuram-se impedimentos constitucionais tal qual a imunidade recíproca.

Voltar para o sumário

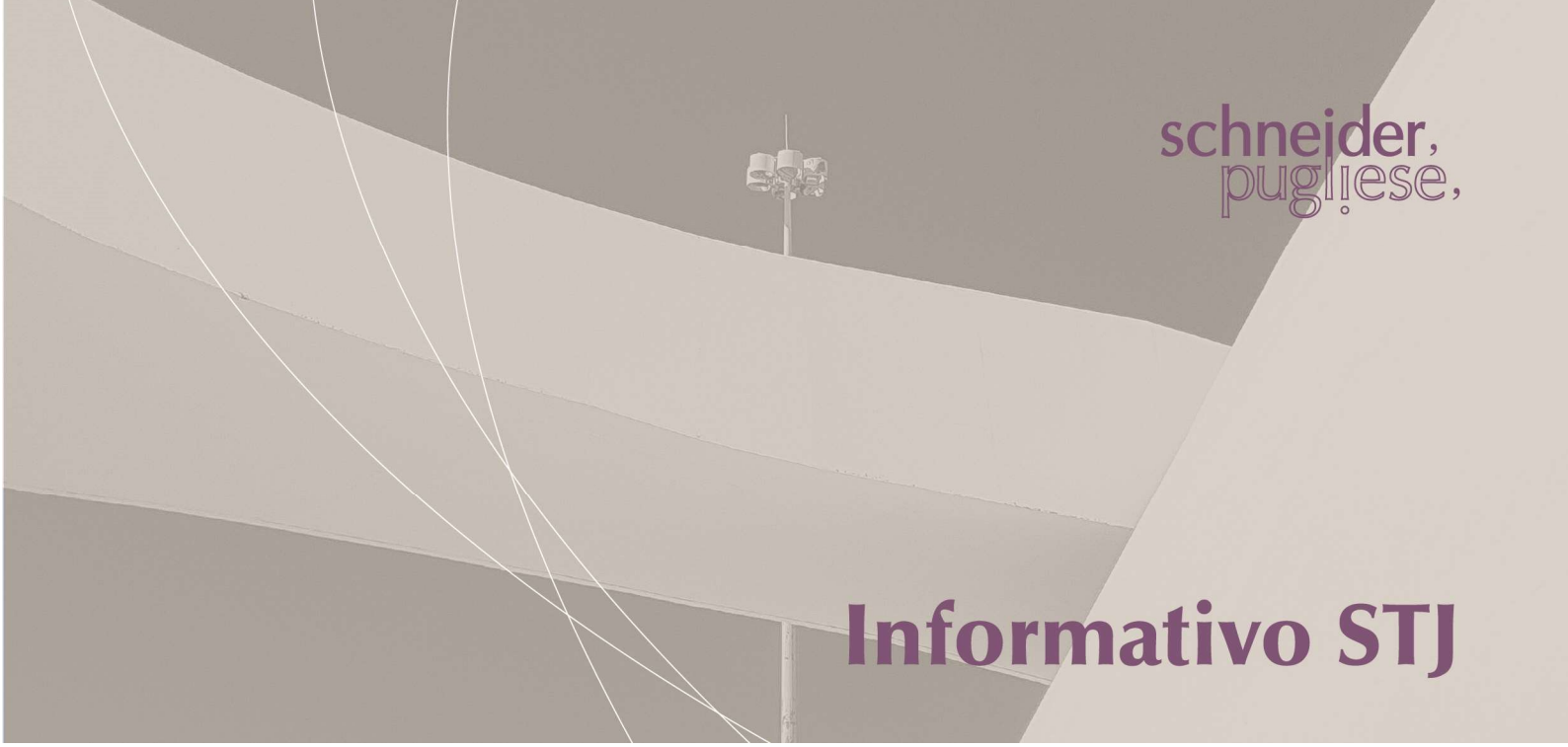

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

2ª Turma – 13/06/2023 -14h

1) STJ analisará a incidência da CIDE sobre os pagamentos relativos à licença do direito de exploração econômica dos softwares (AgInt no REsp nº 1668324)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Oracle do Brasil Sistemas LTDA. X Fazenda Nacional
Detalhamento:	Discute-se, no presente caso, se o contribuinte deve se sujeitar, ou não, à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), instituída pela Lei 10.332/01 sobre os pagamentos relativos à licença do direito de exploração econômica dos softwares feitos para autor/criador (domiciliado no exterior) de obras imateriais. Conforme argumenta a Agravante, a cobrança da CIDE sobre fatos que não impliquem transferência de tecnologia ofende a lei instituidora da CIDE (Lei n. 10.1687/00), bem como desvirtua o caráter finalístico da contribuição prevista no art. 149 da Constituição, além de ofender os princípios da razoabilidade, referibilidade, adequação e o da segurança jurídica. Defende, também, que o pagamento por direito de autor não pode ser confundido com royalties.

Voltar para o sumário

2) STJ analisará a possibilidade de deduzir as gorjetas da receita bruta do estabelecimento, base de cálculo do Simples Nacional (AgInt no REsp nº 2038658)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda Nacional X ELPP Comércio de Alimentos EIRELI

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de dedutibilidade das gorjetas da receita bruta do estabelecimento, base de cálculo do Simples Nacional.

A Fazenda defende que o Comitê Gestor do Simples Nacional já regulamentou a matéria, na Resolução CGSN nº 140/18, no qual está previsto que as gorjetas, compulsórias ou não, compõem a receita bruta, base de cálculo do Simples Nacional.

Além disso, sustenta que o Regulamento do Simples Nacional enumera de forma taxativa as receitas que não integram a receita bruta, enquanto base de cálculo da exação, sendo que, na relação, não há menção às gorjetas. Por fim, argumenta que a LC 123/06, ao definir a receita bruta, elencou as receitas não incluídas e vedou quaisquer alterações na base de cálculo.

Voltar para o sumário

1ª Seção – 14/06/2023 -14h

1) STJ analisará a modulação de efeitos de rescisão de decisão que isentou o contribuinte, na qualidade de sociedade civil, do recolhimento da Cofins (EDs na AR nº 3616)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Monteiro e Filho Advogados Associados X Fazenda Nacional

Detalhamento: Trata-se de embargos de declaração os quais visam a modulação de efeitos da decisão do STJ que deu provimento à Ação Rescisória proposta pela Fazenda Nacional, no que foi rescindida a decisão favorável ao contribuinte que o isentava, na qualidade de sociedade civil, do recolhimento da Cofins, nos termos da LC 70/91.

No julgamento rescisório, foi observado que a 1ª Seção do STJ adotou o entendimento de que a revogação, por lei ordinária, da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela LC 70/1991 não afronta o princípio da hierarquia das leis e que o referido julgamento vai ao encontro da orientação traçada pelo STF a respeito da matéria, conforme julgado no RE 377.457/PR.

Já em sede de embargos, o contribuinte aponta que na época da decisão rescindenda, a isenção da COFINS era entendimento pacífico, inclusive no STJ. Além disso, defende o contribuinte que não seria cabível a rescisória, pois quando da análise da Lei nº 9.603/96 pelo STF, por meio da qual houve a revogação da isenção da contribuição em relevo, **não houve declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado**, o que traria nulidade à norma e, assim, deveria ser mantida a decisão rescindenda.

Voltar para o sumário

2) STJ analisará a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários (EAREsp nº 1775781)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Pedra Agroindustrial S/A X Estado de São Paulo

Detalhamento: Os embargos buscam sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ acerca da possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente.

O contribuinte se insurge contra acórdão da 2ª Turma, no qual restou decidido que para o direito de crédito de ICMS dos produtos intermediários, isto é, aqueles utilizados no processo industrial, seria fundamental a sua integração ao produto final, ou seja, o consumo de forma imediata e integral.

Porém, defende o contribuinte que deve ser aplicado o entendimento da 1ª Turma na matéria, no qual se entendeu que a LC 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial.

Voltar para o sumário

3) STJ analisará a legalidade da revogação da escolha de tributação da CPRB (Tema Repetitivo 1184)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Uniplast S/A X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no presente tema, se a revogação da escolha de tributação da CPRB feriu direito dos contribuintes ante o seu caráter irretratável no ano-calendário de 2018.

A União defende que as alterações trazidas pela Lei 13.670/2018 são válidas, uma vez que devidamente respeitada a anterioridade

nonagesimal, e que não há direito adquirido à desoneração tributária nem tampouco à imunidade tributária.

Os contribuintes, por outro lado, sustentam que a manutenção da opção irretratável para 2018 é um direito adquirido, válido diante de um ato jurídico perfeito, visto que feita nos exatos termos da Lei 12.546/2011.

Defendem, portanto, que somente o atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal não seria o suficiente para justificar a mudança da legislação.

Voltar para o sumário

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 06/06/2023 -14h

1) STJ entende ser legítima a exigência de ICMS sobre o adicional decorrente da implementação do Sistema de Bandeiras Tarifárias cobrado nas faturas de energia elétrica (AgInt no AREsp 1459487)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Partes: FHS Administração, Participações e Serviços LTDA. X Estado do Rio Grande do Sul

Resultado: A Turma, por maioria, entendeu ser legítima a cobrança de ICMS sobre o adicional decorrente da implementação do Sistema de Bandeiras Tarifárias cobrado nas faturas de energia elétrica.

A maioria da Turma acompanhou o voto Relator, Ministro Benedito Gonçalves, ficando vencida a Ministra Regina Helena Costa.

O relator havia votado para negar provimento ao agravo do contribuinte, sob o entendimento de que, se o consumidor paga a "bandeira tarifária" na tarifa de energia elétrica, de forma proporcional ao consumo, os respectivos valores devem compor a base de cálculo do ICMS.

Em voto-vista, a Ministra Regina Helena Costa entendeu que não é exigível o ICMS no presente caso, em razão de indevida interferência das decisões regulatórias de autarquia federal na base de cálculo de imposto estadual.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se a taxa SELIC, proveniente de inadimplementos contratuais, corresponde a um acréscimo patrimonial, passível de sofrer incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Conforme argumenta o contribuinte, os juros de mora legais visam recompor os gastos a mais que o credor precisa suportar (juros decorrentes da obtenção de créditos, juros relativos ao prolongamento do tempo de utilização de linhas de créditos, multas etc., que se

traduzem em efetiva perda patrimonial) em razão do atraso no pagamento da verba a que tinha direito.

Assim, considerando o cerne indenizatório de tais juros, tal natureza seria incompatível com a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, uma vez que não decorreria das atividades econômicas/operacionais da empresa.

Voltar para o sumário

2ª Turma – 06/06/2023 -14h

1) STJ adia análise sobre o Município competente para exigência do ISS sobre o serviço de "análise clínica" (REsp 1701912)

Relator(a):	Min. Herman Benjamin
Partes:	Laboratório de Análises Clínicas Gilson Cidrim LTDA. X Município de Caruaru
Status:	Processo retirado de pauta por indicação do relator.
Detalhamento:	Discute-se, no presente caso, qual o Município competente para exigência do ISS sobre o serviço de "análise clínica" (que se realiza no Município de Recife) quando a coleta do referido material a ser analisado se dá em Município diverso (Município de Caruaru). Argumenta o agravante que o STH já se pronunciou sobre a controvérsia de fundo (Municipalidade competente para exigência do ISS para serviços complexos, subdivididos em etapa central e etapas preparatórias) e a conclusão a que chegou foi no sentido de que é o Município em que se opera o núcleo do serviço é o único competente para a exigência do imposto (v. REsp 1060210/SC). Também junta aos autos parecer do Professor Heleno Taveira Torres, o qual conclui que a "a incidência do ISS só se opera se presentes os requisitos do art. 114 do CTN, ou seja, as condições necessárias e suficientes à ocorrência da efetiva prestação de serviço nos seus domínios".

Voltar para o sumário

2) STJ adia análise sobre a possibilidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução fiscal (AREsp 1861267)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Poli-K Comércio de Produtos Plásticos LTDA. X Fazenda Nacional

Status: Na sessão de 30/05/2023, o julgamento foi adiado por indicação do relator.

O relator, em seu voto, compreendeu que o acórdão do Tribunal de origem foi devidamente fundamento, na medida em que negou provimento ao agravo, sob a justificativa de que é desnecessária a instauração de incidente de personalidade jurídica para fins de reconhecimento de grupo econômico em execução fiscal de dívida tributária.

Relembrou que, em relação ao mérito, a 2ª Turma tem posicionamento sobre a incompatibilidade entre o incidente da desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, prevalecendo a Lei 6.830/80, além de ser inadmissível a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, assim como a automática suspensão do processo.

Na sequência, pediu vista a Ministra Assusete Magalhães, tendo sido suspenso o julgamento.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução fiscal.

Defende o recorrente que o STJ possui pacífico entendimento, exarado no REsp 1.775.269/PR, de que: "O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN".

Voltar para o sumário

Corte Especial – 07/06/2023 -14h

1) STJ adia análise sobre a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente (REsps 1660671 e 1677144)

Relator(a):	Min. Herman Benjamin
Partes:	Fazenda Nacional X Marcelo Silvestre Fiorese e Aloysio Henrich
Status:	Julgamento adiado por indicação do relator.
Detalhamento:	Discute-se, em ambos os recursos, a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente, em se tratando de depósitos de até 40 salários-mínimos, para fins da restrição à penhora prevista no art. 833, X, do CPC. O dispositivo assim prescreve: "*Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*". Argumenta a Fazenda que a decisão recorrida determinou a liberação dos valores bloqueados, porquanto inferiores a 40 salários-mínimos, a partir de expressa interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC. Isso porque, segundo ela, o texto da lei não se refere apenas à "poupança", mas à "caderneta de poupança". Além disso, colaciona que as hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente (v. REsp 1230060/PR).

Voltar para o sumário